



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

FRANCISCO DIEGO ARAÚJO SOUSA
Engenheiro Civil
CREA nº RNP: 0612817946



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

DADOS DA OBRA:

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE

ENDEREÇO: BAIRRO BURITI DOS ESMEROS, PACAJUS-CE, SEDE DE PACAJUS-CE
#####

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS
251
Página
12

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo apresentar a análise da necessidade, viabilidade e justificativa para a execução da reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA, localizada na sede do Município de Pacajus-CE. A iniciativa visa assegurar a melhoria da infraestrutura física e funcional da unidade escolar, de forma a proporcionar um ambiente adequado, seguro e acessível para o desenvolvimento das atividades educacionais, atendendo às demandas crescentes da comunidade escolar e às diretrizes de qualidade da educação básica.

A intervenção contempla a recuperação e modernização das instalações existentes, bem como a ampliação de espaços estratégicos, de modo a otimizar a capacidade de atendimento e garantir condições adequadas de ensino e aprendizagem. A proposta está alinhada ao planejamento estratégico municipal e às normas técnicas vigentes, configurando-se como um investimento essencial para o fortalecimento da rede de ensino e para a promoção do bem-estar de alunos, professores e demais usuários.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diretrizes que nortearão este ETP: Lei Federal nº 14133/21, de 01 de abril de 2021 – Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

A escola de ensino fundamental PEDRO DA COSTA LIMA, localizada na Rua Edmar Bezerra Nascimento, bairro Planalto Dedé Gama, atualmente a infraestrutura apresenta sinais de desgaste decorrentes do uso contínuo e da falta de intervenções estruturais recentes, o que compromete a qualidade do ambiente escolar e dificulta a execução das atividades pedagógicas.

Além disso, a área física existente não comporta de forma adequada as atividades pedagógicas e administrativas, tornando necessária a ampliação de determinados setores, como salas de aula, área de convivência e sanitários, de modo a atender às normas técnicas e de acessibilidade vigentes.

Diante desse cenário, a contratação de empresa especializada em reforma e ampliação se faz imprescindível para garantir um ambiente escolar seguro, acessível e funcional, que proporcione melhores condições de ensino e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



aprendizagem, valorizando o corpo docente e oferecendo aos alunos um espaço adequado para seu desenvolvimento integral. A obra também permitirá otimizar o uso dos espaços, melhorar a ventilação e iluminação natural, e atender às diretrizes do Plano Municipal de Educação, contribuindo diretamente para a elevação da qualidade educacional no município.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- O objeto da presente contratação possui previsão no Plano de contratação anual - PCA-2026 - de 03/09/2025 - Id PCA PNCP: 07384407000109-0-000017/2026 - Id do item no PCA 73 - classe/grupo 656527290 - Reforma e ampliação da escola Pedro da Costa Lima, no bairro Buriti, no Município de Pacajus.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A contratação objeto deste estudo preliminar apresenta os seguintes requisitos:
REQUISITOS INTERNOS

- a) Definição do local de execução dos serviços, a saber;
- b) Definição dos serviços a serem executados,
- c) Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;
- d) Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da obra;
- e) Empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação, conforme quantitativos previstos nos projetos;
- f) Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;
- g) Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado;

h) Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

A não admissão da participação de empresas em consórcio no presente certame não ocasionará prejuízos à competitividade, haja vista que, em regra, a formação de consórcios é justificável apenas quando o objeto licitado apresenta alta complexidade ou vulto significativo, situações em que empresas, individualmente, não conseguiriam atender aos requisitos de habilitação previstos no edital.

No caso concreto, a vedação à constituição de consórcios mostra-se a medida que melhor atende ao interesse público, por resguardar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade administrativa. Tal decisão visa, justamente, evitar a restrição à competição, uma vez que a reunião de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução poderia reduzir o número de licitantes e, eventualmente, favorecer a formação de conluios ou cartéis para manipulação de preços.

Cumprе salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, ao dispor que a participação de consórcios será admitida "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", atribui ao gestor público a discricionariedade para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

A decisão ora adotada resulta de análise criteriosa do mercado frente ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à execução por um conjunto de empresas associadas, considerando o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de com petição entre empresários. No campo de licitações, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

No que se refere à participação de consórcios, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que cabe ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade, decidir sobre a admissão ou não de empresas organizadas nessa modalidade para participação no certame licitatório. Nesse sentido, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n° 2.813/2004: 1a Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcio." (Acórdão n° 1.946/2006 -Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei n° 14.133/21, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão n° 566/2006 - Plenário -TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

Diante do exposto, e considerando a existência de diversas empresas aptas a executar os serviços previstos no objeto desta contratação, a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE optou por vedar a participação de consórcios. Tal decisão não implica, por si só, em restrição à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A demanda ora apresentada decorre da elaboração de projetos técnicos detalhados, acompanhados dos memoriais descritivos e/ou memoriais de especificações de serviços, produzidos por equipe técnica devidamente habilitada. Esse conjunto de documentos fundamentou a composição do orçamento completo da obra a ser executada, incluindo o valor final de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

referência para a contratação, conforme demonstrado nos documentos de suporte que acompanham este processo, em anexo.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Existem várias alternativas possíveis no mercado para execução da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA. Algumas dessas alternativas incluem:

Utilização de mão de obra própria: Caso o Município de Pacajus/CE dispusesse, em seu quadro funcional, de servidores habilitados e com experiência comprovada na área de construção civil, seria viável a designação de equipe própria para a execução da obra, contemplando todas as etapas, desde o planejamento até a conclusão. Entretanto, o Município não conta atualmente com profissionais que possuam a especialização técnica necessária para atender à demanda em questão. As limitações de experiência e capacitação técnica dos servidores para atuação em obras de construção civil podem gerar diversos prejuízos, como baixa qualidade da execução, atrasos no cronograma, elevação dos custos e adoção de práticas de segurança inadequadas, aumentando o risco de acidentes e lesões tanto para os trabalhadores quanto para a comunidade local. Diante desses fatores, a utilização de equipe própria para a execução da obra mostra-se inviável, sendo necessária a contratação de empresa especializada para garantir a adequada condução do empreendimento, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

Parcerias Público-Privadas (PPPs): Outra alternativa a ser considerada seria a busca por parcerias com empresas privadas interessadas em investir na execução da obra, mediante contrapartidas futuras, como a concessão de incentivos fiscais. Nesse contexto, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) podem representar um instrumento viável para viabilizar investimentos em infraestrutura sem a necessidade de aporte imediato de recursos públicos. Entretanto, essa modalidade também apresenta desafios relevantes, tais como custos financeiros potencialmente mais elevados, elevada complexidade contratual e eventual redução do controle direto por parte do ente público sobre a execução e gestão da obra. Tais fatores podem comprometer a capacidade do Município de atender de forma plena e eficaz às necessidades e demandas da comunidade.

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de Prédio Público: Outra alternativa consiste na contratação de empresa especializada para a execução da Reforma e Ampliação da Escola de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA. Tais empresas dispõem de equipes técnicas qualificadas, capazes de desenvolver e executar o projeto de acordo com as especificações estabelecidas, assegurando a qualidade da obra. Essa especialização contribui para a obtenção de um resultado de alta durabilidade, cumprimento rigoroso dos prazos e mitigação de riscos de atrasos na entrega. Sob o aspecto da economicidade, destaca-se que empresas especializadas geralmente possuem acesso a recursos, tecnologias e processos construtivos mais eficientes, além de condições comerciais mais vantajosas para aquisição de materiais. Isso possibilita a otimização dos custos operacionais, a redução de desperdícios e o controle efetivo dos gastos, resultando em uma execução mais racional e alinhada ao interesse público.

Portanto, diante dos benefícios concretos proporcionados pela contratação de empresa especializada, evidencia-se que esta é a alternativa mais viável e adequada para a execução da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA. Tal decisão garante não apenas a qualidade e a eficiência na execução da obra, mas também atende aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade, revelando-se necessária para o pleno alcance dos objetivos da Administração Pública e para a efetiva satisfação do interesse coletivo.

6 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

O pleito foi aprovado com base na elaboração da planilha orçamentária da obra (anexa), compatível com os quantitativos levantados no projeto básico e com os preços de referência SEINFRA-CE 28.1 Desonerado e SINAPI Desonerado. Esses referenciais, amplamente utilizados em orçamentos de obras em geral, são mantidos pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará e pela Caixa Econômica Federal, fornecendo dados atualizados sobre custos e índices da construção civil no Brasil e no Estado do Ceará, disponibilizados publicamente nos respectivos sites.

A opção pelo regime Desonerado foi considerada a mais adequada para a Administração Pública, conforme comprovam as planilhas, memoriais, projetos e demais documentos aprovados pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, garantindo compatibilidade com os padrões técnicos e de economicidade exigidos para a execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



O valor Estimado para a contratação, conforme planilha orçamentária da obra/projeto básico é de R\$ R\$ 2.860.478,50 (Dois milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais, e cinquenta centavos).

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem como objetivo proporcionar um ambiente seguro, acolhedor e adequado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas destinadas às crianças da educação infantil, além de oferecer melhores condições de trabalho aos profissionais da educação. Nesse contexto, busca-se a contratação de empresa especializada para a execução da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA, com o propósito de recuperar, modernizar e adaptar a estrutura física da unidade às normas técnicas e exigências legais vigentes, garantindo a segurança, a salubridade e a funcionalidade do espaço, conforme as demandas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

A solução proposta consiste na realização de serviços de infraestrutura predial corretiva e preventiva, visando restaurar e adequar o ambiente escolar às condições mínimas de segurança, conforto, acessibilidade e operacionalidade. A execução da reforma e ampliação contemplará as seguintes etapas:

- Planejamento e Projeto: elaboração de estudo técnico detalhado definindo as especificações do projeto, incluindo dimensionamento da obra, instalações e demais estruturas necessárias.
- Licitação: a contratação será realizada por meio de licitação na modalidade Concorrência, em conformidade com o inciso XXXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Serão avaliados critérios como experiência da empresa, capacidade técnica, qualidade da proposta técnica e preço competitivo.
- Construção Civil: após a seleção da empresa contratada, será iniciada a execução da obra, compreendendo preparação do terreno, fundações, estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, bem como demais serviços necessários à conclusão da reforma e ampliação.

Dessa forma, a contratação de empresa especializada para a execução da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA representa um investimento pautado nos princípios da economicidade, legalidade e eficiência, garantindo a melhoria das condições físicas da unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
259
Página
4

escolar. O empreendimento assegurará um espaço seguro, saudável e funcional, consolidando a política pública de aprimoramento da infraestrutura escolar e atendendo às crescentes demandas da instituição, de modo a oferecer um ambiente adequado ao desenvolvimento integral das crianças e às necessidades futuras da comunidade escolar.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

No presente caso, a Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidiu que o objeto do certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e inter-relacionados, de modo que a execução da obra seja realizada por uma única empresa, sem parcelamento do objeto.

A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto tornam o parcelamento inadequado. A fragmentação poderia comprometer a realização dos serviços, enquanto a centralização da responsabilidade em uma única contratada permite maior eficiência, facilita a identificação de problemas e soluções, possibilita a correta atribuição de responsabilidades e aumenta o controle sobre a execução do contrato, promovendo, ainda, maior eficiência quanto ao tempo de execução.

O agrupamento encontra respaldo em critérios técnicos, pois otimiza a gestão do contrato. Caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, atrasos ou interrupções por parte de qualquer um dos contratados poderiam comprometer todo o planejamento da obra. Assim, a aglutinação prevista nesta licitação é justificada por aspectos logísticos, garantindo continuidade e coerência na execução dos serviços públicos.

A adjudicação global não compromete a competitividade entre fornecedores, considerando que o aglutinamento leva em conta os aspectos técnicos de atuação neste mercado. Além disso, o agrupamento facilita a gestão do contrato, pois compreende de forma integrada mão de obra, equipamentos e insumos necessários à execução, evitando descompassos e garantindo que os objetivos e metas da Administração Municipal sejam alcançados.

A divisão dos serviços entre várias empresas geraria múltiplas frentes de trabalho, prejudicando o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento encontra respaldo na legislação anterior e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula 247 do TCU afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, quando sua adoção representaria prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

260
Página
12

Do ponto de vista técnico, o parcelamento por item se mostra inadequado, pois comprometeria a eficiência, o controle qualitativo e de resultados, a fiscalização e a atribuição de responsabilidades sobre a execução. A centralização das etapas em uma única empresa permite melhor acompanhamento de problemas e soluções durante a prestação dos serviços, garantindo a oferta de um serviço público responsivo.

Portanto, à luz das razões técnicas, a adoção do critério de julgamento por menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Além dos aspectos técnicos, a decisão se fundamenta em critérios econômicos, já que a adjudicação global proporciona maior economia de escala, resultando em preços mais competitivos e maior vantagem para a Administração. A execução integral dos serviços torna a proposta mais atraente para os proponentes, reduzindo custos logísticos e de pessoal, favorecendo a celebração de contratos vantajosos.

Nesse sentido, a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, Editora Malheiros, página 74, destaca:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, ao se realizar a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos ao longo do serviço, eliminando a ociosidade das equipes e das horas improdutivo dos equipamentos. Como resultado, o preço ofertado tende a ser reduzido, aumentando a possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

No modelo de adjudicação global, o volume total de serviços é maior, o que naturalmente reduz a quantidade de horas improdutivo para a contratada, gerando menores custos tanto para a executora quanto para a Administração, com ganhos decorrentes da economia de escala.

Em contraste, na licitação com adjudicação por itens, a empresa teria de considerar as horas improdutivo e ociosas na formação de seus preços, refletindo-se em um aumento do valor final da contratação, configurando uma solução claramente menos econômica para os cofres públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
261
Página
1

“Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.”

Portanto, caso o objeto fosse parcelado e adjudicado a diferentes empresas para cada item da licitação, os custos para a Administração seriam significativamente elevados. Tal situação implicaria na perda das economias de escala, tornando inviável a adoção do parcelamento.

Embora o princípio da ampla competitividade deva reger os processos licitatórios, é certo que seu objetivo primordial é a obtenção da proposta mais vantajosa. Em determinadas circunstâncias, buscar a ampla competição como um fim em si mesmo, sem considerar as particularidades do caso concreto, pode colocar em risco o interesse público.

Sob a ótica econômica, a adjudicação global do objeto mostra-se mais adequada, permitindo a redução do custo total do serviço e viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Os benefícios decorrentes desse modelo — especialmente em termos de economia e aproveitamento da escala — indicam que o interesse público será melhor atendido se o critério de julgamento adotado for o de menor preço global, conforme descrito no edital.

Dessa forma, considerando que o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ocorrer apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, observa-se que a escolha pelo julgamento de menor preço global atende de maneira mais eficiente ao interesse público. Essa decisão reflete a conciliação entre o dever de licitar, a busca da proposta mais vantajosa e a efetiva execução do objeto contratado, garantindo maior economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;”

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...

A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público.”

(Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

Segundo Marçal Justen Filho, a finalidade principal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto consiste em ampliar as vantagens econômicas para a Administração, uma vez que contribui para a redução das despesas administrativas. Nesse sentido, observa-se que:

“A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

Portanto, embora a legislação estabeleça como regra o parcelamento do objeto, tal disposição aplica-se apenas quando houver viabilidade técnica e vantajosidade econômica. No presente caso, conforme demonstrado nas justificativas anteriormente expostas, essas condições não se verificam, não sendo, portanto, aplicável o parcelamento.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A execução da reforma e ampliação visa proporcionar à comunidade escolar da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA um ambiente seguro, acessível, funcional e adequado às atividades pedagógicas, promovendo melhorias na infraestrutura física e garantindo melhores condições de trabalho para os profissionais da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
263
Página 4

Os resultados pretendidos devem ser monitorados durante toda a execução da obra, garantindo que cada etapa seja concluída conforme especificações técnicas, cronograma e orçamento aprovado. Relatórios periódicos e medição física-financeira serão utilizados para acompanhamento e avaliação da efetividade da contratação.

10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Visando a correta execução do contrato, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação:

- a) Projeto Básico, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- b) Elaboração do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços (inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/21);
- c) Elaboração do Edital de Licitação;
- d) Entre outros.

Para o processamento da Concorrência Eletrônica e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:

- a) Fornecer as informações técnicas, por meio do Projeto Básico e Executivo e seus anexos, acerca da execução do objeto.
- b) Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada.
- c) Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada.
- d) Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências.
- e) No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.14.133 de 2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



e1) Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no Projeto Básico e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta.

e2) Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços.

e3) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Inicialmente, não há contratações correlatas ou interdependentes em andamento que possam interferir ou demandar atenção especial no planejamento da presente contratação.

12 - IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A contratação de empresa especializada para a execução da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA, pode gerar diversos impactos socioambientais, que devem ser considerados e mitigados durante todas as fases do projeto.

Abaixo, destacam-se alguns dos possíveis impactos:

Uso de Recursos Naturais: Durante a construção, podem ser necessários materiais como concreto, aço e madeira, que exigem o uso de recursos naturais como água e energia. É importante implementar práticas sustentáveis para minimizar o desperdício e o consumo excessivo de recursos.

Geração de resíduos sólidos da construção civil (entulho): Provenientes da demolição de pisos, retirada de telhas, calhas e outros materiais. A contratação de um responsável pela coleta, transporte e destinação correta dos resíduos gerados (conforme Resolução CONAMA nº 307/2002) é uma medida que colaborará potencialmente com a diminuição do impacto ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



Impacto Visual: A inserção de uma nova estrutura, como uma cobertura metálica, pode alterar a paisagem visual da área. É importante considerar o design da estrutura de forma a minimizar o impacto visual e integrá-la harmoniosamente ao ambiente circundante.

Alterações no Solo e Vegetação: As obras de construção podem envolver escavações, compactações e remoções de vegetação, o que pode causar impactos no solo e no ecossistema local. Medidas de mitigação, como a revegetação e a proteção de áreas sensíveis, podem ajudar a minimizar esses impactos.

Consumo de Energia: O uso de energia durante a construção, especialmente para operação de equipamentos e transporte de materiais, pode contribuir para as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de recursos energéticos não renováveis. A adoção de práticas de construção sustentável, como o uso de fontes de energia renovável e tecnologias eficientes, pode ajudar a reduzir esse impacto.

Educação Ambiental e Engajamento da Comunidade: Realização de campanhas de sensibilização e educação ambiental junto à comunidade local, destacando a importância da preservação ambiental e do uso responsável dos recursos naturais.

13 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso. Este documento atesta a necessidade na execução REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA.

Viabilidade Técnica:

A execução da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Fundamental PEDRO DA COSTA LIMA mostra-se tecnicamente viável. O escopo da obra é relativamente simples, envolvendo serviços de baixa complexidade, passíveis de execução por empresas com experiência em manutenção predial, sem a necessidade de tecnologias especiais ou licenciamento ambiental específico.

Viabilidade Ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO



Foram realizadas avaliações dos impactos ambientais das obras propostas e identificadas medidas de mitigação adequadas para minimizar esses impactos. Todas as ações planejadas estão em conformidade com as leis ambientais e regulamentos locais, e serão obtidas as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes antes do início da construção.

Viabilidade Orçamentária:

Com base no levantamento preliminar de mercado e nas quantidades estimadas, o custo da contratação está dentro dos limites orçamentários previstos para obras e reformas no exercício vigente.

Viabilidade Operacional:

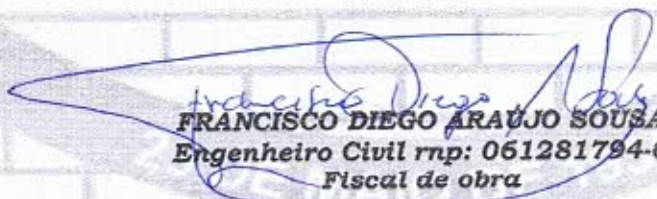
A gestão da obra poderá ser acompanhada por equipe técnica da prefeitura, com apoio de engenheiro ou arquiteto responsável, garantindo o cumprimento do objeto contratado com qualidade e economicidade.

Em resumo, a execução, da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA, é considerada viável do ponto de vista técnico, ambiental, orçamentário e operacional, e promete trazer benefícios significativos para a comunidade local, promovendo eficiência, legalidade e responsabilidade com os recursos públicos.

Assim, após o planejamento consignado neste estudo técnico, mostra-se viável a obtenção do objeto, sendo ele a contratação de empresa especializada para a execução REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DA COSTA LIMA junto a Secretaria de Educação, segundo as condições e especificações previstas neste ETP, bem como no Projeto Básico por meio da Concorrência eletrônica.

14 - RESPONSÁVEIS

Pacajus/CE, 20 de abril de 2026.


FRANCISCO DIEGO ARAUJO SOUSA
Engenheiro Civil rnp: 061281794-6
Fiscal de obra